

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0012881212

DECRETO N° 25.363, DE 1° DE SETEMBRO DE 2020.

Altera o Decreto n° 25.141, de 16 de junho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1° As alíneas "a", "g", "i" e "j" do inciso I e "a" e "b" do inciso II do art. 1° do Decreto n° 25.141, de 16 de junho de 2020, que "Nomeia membros para compor o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF/RO, para o biênio 2020/2022.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1°

I -

a) Raynna Andressa Cardoso Dias e Djanira Maria da Silva, Titulares; Elsie Winte Shockness e Kênia Suelen Pereira Ramos, Suplentes, representantes da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS;

.....

g) Emerson da Silva Bezerra e Edcléia de Oliveira Jucá, Titulares; Jéssica Taline Fogaça e João Almeida de B. Lima Neto, Suplentes, representantes do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

.....

i) Neurimar Pereira da Silva e Vitor Matheus Francischini Leal Gonçalves, Titulares; Michelle Tavernard da Rocha e Denise de Oliveira Chaves, Suplentes, representantes da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG; e

j) Temis Teodora Gomes Cordeiro, Titular; Márcia Harue Higashi Lobo, Suplente; representantes do Ministério da Economia.

II -

a) Antonio Carlos Berssane, Titular; Naiane Barbosa de Siqueira, Suplente, representantes da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

b) Paulo Ricardo de Lima Moraes, Titular; Robson André Santos de Souza, Suplente, representantes da Associação dos Deficientes Visuais de Rondônia - ASDEVRON;

....."

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1° de setembro de 2020, 132° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0012986057

DECRETO N° 25.369, DE 1° DE SETEMBRO DE 2020.

Acresce dispositivos ao Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1° Acresce o inciso XXIV e os §§ 5° a 13 ao artigo 2° do Anexo VII do Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, que "Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.", com a seguinte redação:

"Art. 2°

.....

XXIV - destinadas a estabelecimento que obteve a dispensa do pagamento por meio de Ato Autorizativo editado pelo Delegado Regional da Receita Estadual de sua circunscrição, atendida as condições previstas no § 5° deste artigo.

.....

§ 5° A dispensa prevista no inciso XXIV do **caput** aplica-se ao contribuinte que atenda as seguintes condições:

I - esteja regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO e em atividade há mais de 1 (um) ano;

II - não apresente pendência de atendimento de notificação do FISCOFORME;

III - não possua débito tributário vencido e não pago administrado pela CRE, inclusive dos sócios e suas participações em quaisquer empresas;

IV - não possua pendências na entrega de EFD ICMS/IPI;

V - os valores de entrada e saída dos últimos dos 12 (doze) meses superem o valor do capital social integralizado;

VI - não apresente Valor Adicionado Fiscal - VAF negativo, nos termos do art. 8° do Decreto n° 11.908 de 12 de dezembro de 2005;

VII - esteja com a vistoria do estabelecimento a que se destina a dispensa, devidamente registrada no SITAFE por AFTE, nos termos do art. 139 do Regulamento; e

VIII - a razão entre o índice de tributação das saídas e o índice de tributação das entradas, dos últimos 12 (doze) meses, seja maior ou igual a 0,9 (nove décimos), com aplicação da seguinte fórmula: $R = (STrib/STot)/(ETrib/ETot)$, sendo as saídas para exportação consideradas como tributadas, para os fins previstos neste artigo, excetuadas as atividades relacionadas em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 6° As disposições dos incisos I, V, VI e VIII do § 5° não se aplicam às filiais, cuja matriz, neste ou noutro Estado, esteja constituída há mais de 1 (um) ano e atenda aos demais requisitos.

§ 7° O pedido de dispensa de que trata o § 5° deste artigo será analisado mediante formalização, na unidade de atendimento de circunscrição do interessado, de processo instruído com os seguintes elementos:

I - requerimento dirigido ao Delegado Regional da Receita Estadual, na forma do art. 77 do Anexo XII do Regulamento; e

II - comprovante de pagamento da taxa indicada no item 16 da Tabela "A" da Lei n° 222, de 25 de janeiro de 1989.

§ 8° A análise da admissibilidade da dispensa de que trata o § 5° será efetuada por AFTE, designado pelo Delegado Regional da circunscrição do interessado, que verificará as condições objetivas previstas nos incisos do mesmo dispositivo, que emitirá parecer conclusivo pela:

I - admissibilidade da dispensa: o processo será encaminhado para decisão quanto à emissão do ato autorizativo pelo Delegado Regional da Receita Estadual da circunscrição do interessado; ou

II - inadmissibilidade da dispensa: quando o processo será devolvido à repartição fiscal de circunscrição do interessado, facultado ao contribuinte interpor recurso ao Delegado Regional da circunscrição do interessado no prazo previsto conforme o § 1º do art. 107 do Anexo XII do Regulamento.

§ 9º Seja qual for o resultado da análise prevista no § 8º, o processo deverá ser devolvido à repartição fiscal de circunscrição do interessado para ciência e arquivamento.

§ 10.A manutenção da dispensa de que trata o § 5º deste artigo fica condicionada ao cumprimento das condições previstas nos incisos do referido parágrafo.

§ 11.A implementação e o controle dos atos autorizativos serão realizados por meio de ofício pela Delegacia Regional de circunscrição do interessado, que verificando a existência de qualquer pendência em relação às condições estabelecidas nos incisos do § 5º, promoverá:

I - a revogação do ato autorizativo de dispensa da cobrança do ICMS antecipado; e,

II - o restabelecimento da cobrança do imposto na forma deste Anexo.

§ 12O contribuinte, cujo ato autorizativo tenha sido revogado na forma do § 11, não poderá submeter nova solicitação por um período de 6 (seis) meses.

§ 13Os regimes especiais de dispensa de antecipado em vigor serão regidos pelas regras estabelecidas nos §§ 5º ao 12 deste artigo, inclusive quanto ao acompanhamento e revogação previstos no § 11."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de setembro de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCO MAEGAKI ONO

Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Protocolo 0013021984

DECRETO Nº 25.370, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Institui o Grupo de Trabalho da Polícia Penal, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, para elaboração de Projeto de Lei Complementar e nomeia membros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho da Polícia Penal, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, tendo como objetivo a promoção de debates, pesquisas legislativas, estudos, coletas de materiais, análise jurídico/normativa, encontros com autoridades e as demais diligências necessárias, com a finalidade de elaborar Projeto de Lei Complementar, qual passará a regulamentar a Polícia Penal no âmbito estadual, por ocasião da aprovação da Emenda Constitucional nº 139, de 30 de abril de 2020, que "Altera e acrescenta dispositivo à Constituição do Estado de Rondônia."

Parágrafo único. O Grupo mencionado no **caput** ficará vigente por até 6 (seis) meses.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - Ebenézer Moreira Borges, Presidente;

II - Wagner Luiz Pereira, Vice-Presidente;

III - Willians Fernando da Silva, Coordenador;

IV - Daihane Regina Lopes Gomes, Vice-Coordenadora;

V - Luciano Moreli Poles, Membro; e

VI - Thiago Costa Maia, Membro.

Art. 3º Os membros do Grupo de Trabalho constantes no art. 2º, exercerão quaisquer diligências necessárias para formação de embasamento teórico e prático, visando formalizar a regulamentação da Polícia Penal de Rondônia, tais como reuniões com órgãos da execução penal e audiências públicas.

§ 1º As atividades de competência do Grupo de Trabalho se encerrarão com a elaboração de Minuta de Projeto de Lei Complementar, qual será encaminhada à Diretoria Técnica-Legislativa - DITEL, e posteriormente, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

§ 2º As funções atribuídas aos integrantes do Grupo de Trabalho da Polícia Penal serão exercidas cumulativamente com suas funções ordinárias; sem ônus e prejuízos, assim como sem remuneração adicional.

§ 3º As atividades exercidas pelos representantes do Grupo de Trabalho serão consideradas de relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de setembro de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0013026338

DECRETO Nº 25.354, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Convoca para o Serviço Ativo Militares do Estado da Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Capitão da Polícia Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 100050665, JÚLIO LIMA DA SILVA integrante do Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, convocado para o Serviço Ativo, em caráter transitório, mediante aceitação voluntária, por conveniência do serviço, pelo período de 2 (dois) anos, para atuar no Centro Integrado de Operações Policiais - CIOP, no município de Porto Velho, conforme disposto nos termos da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, e Edital nº 25/2020/PM-CP4, de 6 de julho de 2020.

§ 1º Durante o período de permanência do convênio, será observado o limite de idade do militar à permanência na Reserva Remunerada.

§ 2º O tempo em que o Militar permanecer na atividade, não será computado como tempo de serviço e nem produzirá qualquer efeito em sua condição de inatividade, ficando inalterada a sua situação jurídica perante ao Órgão Previdenciário, no qual está vinculado.

Art. 2º O Militar ora convocado, desempenhará suas atividades de Coordenador, junto ao Centro Integrado de Operações Policiais - CIOP, no município de